

Registro: 2021.0000269052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276270-52.2020.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante -----, é agravado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, des. João Alberto Pezarini, que declara. Acórdão com a des. Mônica Serrano." , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente).

São Paulo, 12 de abril de 2021.

MÔNICA SERRANO
RELATORA DESIGNADA
 Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2276270-52.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 19272

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – Seguro Garantia – Suspensão de Exigibilidade do Crédito – Cabimento – Aceitação do seguro garantia apresentado e suspensão da exigibilidade do crédito - Desnecessidade de acréscimo de 30% do montante do débito questionado e de prazo indeterminado - Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 decisão que deixou de conceder a liminar para suspensão do débito

tributário, visto que o seguro possui prazo de vigência determinado, no caso, até 2024.

Alega a agravante, em seu recurso, que, conforme entendimento do STJ, o prazo de validade não tira a eficácia de seguro garantia judicial. Assim, o seguro feito pela agravante com validade até 2024 é suficiente para garantir a CDA 8031400377431, cabendo à agravante renovar se for necessário, sob pena de revogação da tutela.

Contraminuta às fls. 31/38.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Verifica-se que a agravada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante apresentação de seguro garantia, sendo que o juízo *a quo* indeferiu o pedido.

No âmbito da admissibilidade do seguro garantia ante as alterações ocorridas por força da Lei 13.043/14, que alterou a Lei de Execução Fiscal, passando a prever expressamente a possibilidade de seguro a garantir a execução, não

2

há mais como se discutir a validade de sua indicação.

Em tal ponto, passou a lei 6.830/80 a prever nos artigos 9o, 15 e 16:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

.....

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....

Art.15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

.....

Art.16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:

.....

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, indiscutível a possibilidade de oferta do seguro garantia, sendo certo que o Município pode recusar ou se opor à garantia oferecida, desde que de forma justificada. No caso em exame, contudo, ao menos por ora, não se verifica elementos que possam viabilizar tal possibilidade.

É certo que a ordem dos bens a ser obedecida na penhora está prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, tanto na oferta, como naquela feita de forma livre, qual seja: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Mas é fato, também, para referida ordem não se confere interpretação absoluta. Trata-se de ordem preferencial que requer satisfação do crédito tributário na ação executiva, mas de forma a atender a menor onerosidade possível ao devedor.

Neste ponto, vale acrescentar que, tanto a jurisprudência deste E. Tribunal, quanto o Novo Diploma Processual Civil, não só admite, como

3

equipara a apólice de seguro garantia a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis.

Cite-se, nesse sentido:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a oferta de seguro garantia para deferir liminar para suspensão de exigibilidade de auto de infração. Garantia adequada, consistente em apólice de seguro garantia judicial expedida por instituição financeira idônea (art. 656, § 2º, do CPC). Seguro garantia que equivale ao depósito integral em dinheiro. Inexistência de violação ao disposto no art. 9º da Lei 6.830/80. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (AI 2138816-06.2015.8.26.0000, Rel. Des. Isabel Cogan, DO. 16/09/15).*

Assim, equipara-se a nomeação do seguro garantia ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 depósito integral em dinheiro.

Pondere-se, ainda que o seguro garantia oferecido apresenta o valor que espelha o débito devidamente corrigido, constando, ainda, a previsão de atualização do valores. Ademais, a Municipalidade, caso se faça necessário, no futuro, poderá a vir a requerer o reforço da garantia oferecida ou mesmo oportuna penhora em dinheiro, sendo certo que, no momento, não se verifica qualquer prejuízo à municipalidade.

Em tal sentido, inclusive, já entende o STJ que até mesmo o acréscimo de 30% seria dispensável e aplicável tão somente no caso de substituição da penhora:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA

4

PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V
- *Agravo Interno impróvido (AgInt-REsp 1316037/MA -*
PRIMEIRA TURMA - Relatora Ministra REGINA HELENA
COSTA - D.O.
22/09/2016).

Já no tocante ao prazo da garantia oferecida, há que se verificar que o prazo do seguro garantia se rege por regras próprias, de acordo com a Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) 477/2013 , além de se mostrar razoável o prazo de valer até 2024, o qual poderá ser prorrogado.

Desta feita, da análise dos autos evidencia-se que se mostra justificável que seja aceita a apólice de seguro dada em garantia, para fins da suspensão da exigibilidade do crédito.

Ademais mostrando-se a apólice de seguro garantia equivalente ao depósito integral em dinheiro, de acordo com a jurisprudência atual,

5

expedida por instituição financeira idônea, logo, não se justifica a sua não aceitação.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse E. TJSP:

SEGURO-GARANTIA Apólice oferecida com vistas à garantia do juízo
Insurgência contra decisão que a indefere, diante da recusa da
Municipalidade-exequente Admissibilidade da oferta de apólice de
seguro-garantia, segundo alteração legislativa promovida pela Lei nº
13.043/2014 Alegada violação ao art. 11 da LEF Inocorrência Prazo de
vigência do seguro, por outro lado, que se revela razoável, além de não
acarretar prejuízos ao exequente Recusa da credora injustificada “in
casu” Reforma que se impõe para que seja aceita a garantia oferecida.
Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2032358-
91.2017.8.26.0000, 15ª Câmara. Direito Público TJSP, Rel. Des.Erbetta
Filho, DO 22/08/2017)

EXECUÇÃO FISCAL.Seguro-garantia. Recusa da credora, com pedido
de substituição por garantia idônea.Garantia com amparo na Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13043/2014, que acrescento o seguro-garantia no rol do artigo 9º da Lei 6830/1980. Havendo previsão legal, com possibilidade de renovação ou substituição da garantia, caso vença ou se torne insuficiente, mostrase injustificada a recusa. Valor que supera o da dívida, com os acréscimos legais. Garantia suficiente e idônea. Recurso provido para que seja admitida (Agravado de Instrumento 2060418-45.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Edson Ferreira, DO 22/07/2015).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando a decisão para que seja suspensa a exigibilidade do débito.

MÔNICA SERRANO
Relatora Designada